



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls 2
750/2021
Protocolo – Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 191 /2021
PROCESSO Nº 150 /2021

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

11/11/2021

PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, que dispôs sobre a instituição de programa de adoção de parques, praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3.000, de 13 de julho de 2010 e pela Lei Municipal nº 3.687, de 09 de outubro de 2017.

O Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o inciso VI do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, com a seguinte redação:

- “Art. 4º -
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI - adoção na modalidade compartilhada: nos casos em que o adotante não optar pela adoção disposta no inciso I deste artigo.”

ARTIGO 2º - Ficam alterados os §§ 4º e 5º do artigo 9º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, alterados pela Lei Municipal nº 3.687, de 09 de outubro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 9º -
- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -
- I -
- II -
- III -
- IV -



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

750/2021

Protocolo – Marcelo

V -

§ 4º - A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o próprio público a ser adotado, o formato das peças, a designação de locais para veiculação de publicidade, exploração econômica e demais medidas pertinentes, sendo que, na eventualidade de haver dois ou mais interessados na adoção de uma mesma área ou bem público, a escolha do adotante se dará com observância do interessado que propuser a modalidade mais completa de adoção.

§ 5º - Ficam excluídas da participação da adoção das áreas públicas, objeto desta Lei, as pessoas que pretendam explorar publicitariamente o local, veiculando produtos considerados nocivos à saúde pública, como cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outros produtos que possam ser considerados impróprios aos objetivos propostos nesta Lei.”

ARTIGO 3º - Fica alterado o artigo 11 da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, alterado pela Lei Municipal nº 3.687, de 09 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - O procedimento para a permissão de uso para exploração econômica em praças, parques e áreas verdes deverá observar os seguintes requisitos:

I - o(s) tipo(s) de comércio ou serviço que poderá(ão) ser explorado(s) pelo(s) adotante(s);

II - a forma de utilização do espaço público, com a devida localização e metragem referente aos locais que poderão ser ocupados, de forma fixa, pelos equipamentos ou instalações do(s) adotante(s), quando for o caso, a ser analisado pela Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos;

III - Não será permitida a comercialização de cigarros e bebidas alcoólicas;

IV - Não será permitido o fechamento do(s) parque(s), praça(s) ou área(s) verde(s) para a realização de eventos particulares em detrimento da população;

V - Está vedada a cobrança de ingressos;

VI - Será(ão) priorizada(s) a(s) entidade(s) interessada(s) que apresentar(em) propostas que possuam em sua política de trabalho: educação ambiental; logística reversa; coleta seletiva; sustentabilidade; energias renováveis; e serviços que venham a atender gratuitamente a população;

VII - Eventual estrutura para a comercialização de produtos deverá atender critérios de sustentabilidade de baixo impacto, não sendo permitidas construções permanentes, a ser analisada pela Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls 4

750/2021

Protocolo – Marcelo

Parágrafo único - A Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos atuará no sentido de analisar as propostas no processo de permissão de uso, ou tendo em vista a relevância de determinadas praças ou por conta da existência de situações específicas, mediante publicidade do ato.”

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de novembro de 2021.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



JUSTIFICATIVA

Venho solicitar a apreciação da alteração da Lei Municipal nº 2.512/2006, alterada pelas Leis Municipais nºs 3.000/2010 e 3.687/2017, que dispõe sobre a instituição de programas de adoção de parques, praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e lazer, e dá outras providências.

Justifica-se a proposição do presente Projeto de alteração da lei visando aprimorar a relação de parcerias entre o Poder Público, a iniciativa privada e a pessoa física, para a urbanização, manutenção e conservação de espaços públicos.

A possibilidade de explorar economicamente as áreas públicas aumenta a adesão de parcerias privadas na zeladoria e melhoria desses espaços. Os critérios inseridos nessa alteração respeitarão o baixo impacto, práticas sustentáveis e oferta de serviços gratuitos para comunidade local.

Ampliando a essência da legislação, o Programa reduz os custos do Município com essas áreas que são importantes para assegurar o entretenimento e o lazer dos seus moradores, bem como oportuniza a empresários, pessoa física ou entidade do setor privado, a possibilidade de envolver-se com a responsabilidade social empresarial, o embelezamento da cidade e, conseqüentemente, a qualidade de vida no meio urbano.

Importante destacar que, embora a iniciativa privada adote as áreas públicas, o controle sobre a mesma continua sob responsabilidade da Prefeitura, assim como a aprovação e implantação dos projetos, uma vez que o Termo de Adoção somente será concretizado com a anuência do Poder Público.

Diadema, 10 de novembro de 2021.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 37606
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 3206
Decreto Regulamentador: 611006

750/2021
Protocolo – Marcelo

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PARQUES, PRAÇAS PÚBLICAS, ÁREAS VERDES E PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, CULTURA E DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

[L.O. Nº 2047/2001](#)

Alterada por:

[L.O. Nº 3000/2010](#)

[L.O. Nº 3687/2017](#)

LEI MUNICIPAL Nº 2.512, DE 31 DE MAIO DE 2006
(PROJETO DE LEI Nº 032/2006)
Autores: Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros

~~Dispõe sobre a instituição de programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a instituição de programa de adoção de parques, praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer e dá outras providências. *Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.687/2017](#)*

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~Art. 1º - Fica instituído o programa de adoção de praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, no âmbito do Município de Diadema que terá, entre outros os seguintes objetivos:~~

~~I — promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer do Município de Diadema, em conjunto com o Poder Público Municipal;~~

~~II – levar a população circunvizinha às praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer a compartilhar com o Poder Público Municipal a responsabilidade por tais equipamentos.~~

750/2021

~~III – incentivar o uso e a conservação das praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer pela população da região de abrangência;~~

~~IV – propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, que atinjam as diversas faixas de idade e de necessidades especiais da população;~~

~~V – possibilitar um uso mais intensivo das praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, por associações esportivas, de lazer e culturais, da área de abrangência daqueles equipamentos públicos.~~

~~§ 1º - Para fins da presente Lei, entende-se por adoção, nos termos do previsto no “caput” deste artigo, o ato através do qual a empresa ou entidade do setor privado, mediante a celebração de convênio de adoção e cooperação com o Município, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e serviços inerentes à conservação da área ou bem público adotado.~~

~~§ 2º - A adoção de que trata o “caput” deste artigo, será efetivada em caráter precário e o termo de convênio e cooperação estabelecerá as atribuições e os direitos das partes, de acordo com cada caso concreto.~~

~~§ 3º - Para os fins do previsto neste artigo, são considerados áreas e bens públicos de adoção as praças, jardins, parques, áreas verdes de uso público, inclusive as rotatórias e canteiros divisores integrados ao sistema viário do Município, os bens destinados à prática esportiva, de lazer, educacional e de cultura pela comunidade, os abrigos para pontos de ônibus, os centros comunitários, bem como quaisquer outros logradouros públicos ou próprios municipais de uso comum da população.~~

Art. 1º - Fica instituído o programa de adoção de parques, praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e lazer, no âmbito do Município de Diadema, doravante denominados “bens públicos de que trata esta Lei”, que terá, entre outros, os seguintes objetivos: *Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.687/2017](#)*

I – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos bens públicos de que trata esta Lei, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II – estimular a população circunvizinha aos bens públicos de que trata esta Lei a compartilhar com o Poder Público Municipal o uso, a conservação e a responsabilidade concernentes a tais equipamentos;

III – propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos bens públicos de que trata esta Lei, que atinjam as diversas faixas de idade e de necessidades especiais da população;

IV – possibilitar um uso mais intensivo dos bens públicos de que trata esta Lei por associações esportivas, de lazer e culturais, da área de abrangência daqueles equipamentos públicos.

§ 1º - Para fins da presente Lei, entende-se por adoção, nos termos do previsto no “caput” deste artigo, o ato através do qual a empresa, pessoa física ou entidade do setor privado, mediante a celebração de parceria de adoção e cooperação com o Município, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e serviços inerentes à conservação da área ou bem público adotado.

§ 2º - A adoção, de que trata o “caput” deste artigo, será efetiva em caráter precário e o termo de parceria e cooperação estabelecerá as atribuições e os direitos das partes, de acordo com cada caso concreto.

§ 3º - Para os fins do previsto neste artigo, são considerados áreas e bens públicos de adoção os bens públicos de que trata esta Lei, inclusive as rotatórias e canteiros divisores integrados ao sistema viário do Município, bem como quaisquer outros logradouros públicos ou próprios municipais de uso comum da população.

~~Art. 2º - Poderão participar do presente programa quaisquer Entidades da Sociedade Civil, Associações de Moradores, ONG's, Sindicatos, Sociedades Amigos de Bairro e Pessoas Jurídicas legalmente constituídas.~~

Art. 2º - Poderão participar do presente programa quaisquer Entidades da Sociedade Civil, Associações de Moradores, ONG's, Sindicatos, Sociedades Amigos de Bairro e Pessoas Jurídicas legalmente constituídas, além de Pessoas Físicas. **Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.687/2017](#)**

~~Art. 3º - Para fins da presente Lei, fica desde já autorizada a celebração de convênio de adoção entre o Executivo Municipal e as entidades mencionadas no artigo anterior.~~

Art. 3º - Para fins da Presente Lei, fica desde já autorizada a celebração de parceria de adoção entre o Executivo Municipal e as entidades mencionadas no artigo anterior. **Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.687/2017](#)**

Art. 4º - Serão admitidas as seguintes modalidades de adoção:

I – adoção com responsabilidade total: aquela na qual o adotante assume o ônus com os custos da execução das obras e melhorias e de integral manutenção da área e de seus equipamentos urbanos, com o fornecimento do material e da mão-de-obra necessários;

II – adoção com responsabilidade pela manutenção: aquela na qual o adotante se responsabiliza pela integral manutenção da área e de seus equipamentos urbanos, fornecendo a mão-de-obra necessária;

III – adoção com responsabilidade pelo reembolso: aquela na qual o adotante se responsabiliza pelo reembolso das despesas decorrentes das obras e dos serviços executados pela Administração Municipal na área ou no bem público;

IV – adoção através do patrocínio de melhorias: aquela na qual o adotante se responsabiliza pela execução de melhorias específicas ou pelos custos decorrentes, permanecendo a Administração Municipal com os encargos de manutenção;

V – outras modalidades específicas: aquelas fixadas pela Administração Municipal em ato próprio, observadas as peculiaridades da área ou do bem público a ser submetido ao regime de adoção.

~~Art. 5º - Os projetos a serem realizados pelas entidades adotantes compreenderão, entre outros:~~

~~I – urbanização da praça pública, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal;~~

~~II – construção de equipamentos esportivos em praças de esportes, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal;~~

~~III – conservação e manutenção da praça pública, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer;~~

~~IV – utilização da praça pública, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer e, conforme projeto apresentado no processo de adoção.~~

Art. 5º - Os projetos a serem implantados pelas entidades adotantes compreenderão, entre outros: **Redação dada Pela [Lei Municipal nº 3.687/2017](#)**

I – Urbanização dos bens públicos de que trata esta Lei, de acordo com projeto aprovado ^{op. 5 9} elaborado pelo Departamento competente do Executivo Municipal;

II – Conservação, manutenção e utilização dos bens públicos de que trata esta Lei, conforme projeto apresentado no processo de adoção.

750/2021
Protocolo – Marcelo

~~Art. 6º – Caberá ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento competente:~~

~~I – a elaboração dos projetos de urbanização e construção das praças públicas e de esportes que venham a ser adotadas;~~

~~II – a aprovação dos projetos de urbanização e construção de praças públicas e de esportes, que sejam elaborados fora dos Departamentos do Executivo Municipal, em função do convênio celebrado;~~

~~III – a fiscalização das obras e do cumprimento do convênio celebrado.~~

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento competente: **Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.687/2017](#)**

I – a elaboração ou aprovação dos projetos de urbanização e construção dos bens públicos de que trata esta Lei;

II – a fiscalização das obras e do cumprimento da parceria celebrada.

~~Art. 7º – Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante:~~

~~I – a responsabilidade pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba pessoal e material próprios;~~

~~II – a preservação e manutenção das praças públicas ou de esportes, conforme estabelecido no convênio celebrado e no projeto apresentado;~~

~~III – o desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública ou de esportes, conforme estabelecido no projeto apresentado.~~

Art. 7º - Caberá à entidade, pessoa jurídica ou pessoa física adotante: **Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.687/2017](#)**

I – a responsabilidade pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com recurso pessoal e material próprio;

II – a preservação e manutenção dos bens públicos de que trata esta Lei, conforme estabelecido na parceria celebrada e no projeto apresentado;

III – o desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso dos bens públicos de que trata esta Lei, conforme estabelecido no projeto apresentado.

~~Art. 8º – A entidade ou pessoa jurídica que vier a participar do presente programa deverá zelar pela manutenção, conservação e recuperação da praça, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer que adotar.~~

Art. 8º - A entidade, pessoa jurídica ou pessoa física que vier a participar do presente programa deverá zelar pela manutenção, conservação e recuperação dos bens públicos de que trata esta Lei. **Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.687/2017](#)**

~~Art. 9º – A entidade ou pessoa jurídica adotante, como compensação à adoção, ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, às suas expensas, na praça e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer adotados, um ou mais engenhos de propaganda e publicidade para sua divulgação institucional, realçando a colaboração prestada alusiva ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como ao objetivo da adoção, de acordo com as normas específicas que forem estabelecidas em ato próprio.~~

Art. 9º - A entidade, pessoa jurídica ou pessoa física adotante, como compensação à adoção, ficará autorizada, após a assinatura da parceria, a afixar, às suas expensas, nos bens públicos de que trata esta Lei, um ou mais suportes de propaganda e publicidade para sua divulgação institucional, realçando a colaboração prestada alusiva ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como ao objetivo da adoção, de acordo com as normas específicas que forem estabelecidas em ato próprio. **Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.687/2017](#)**

Fls 10
750/2021
Protocolo - Marcelo

~~§ 1º - Os engenhos de propaganda e publicidade, que para os efeitos desta Lei têm o mesmo significado, após o término do convênio de adoção, serão doados ao Município de Diadema e incorporados aos próprios municipais.~~

§ 1º - Os suportes de propaganda e publicidade que, para os efeitos desta Lei, têm o mesmo significado, após o término da parceria de adoção, serão doados ao Município de Diadema e incorporados aos próprios municipais. **Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.687/2017](#)**

~~§ 2º - A entidade adotante ficará isenta do pagamento da taxa de publicidade em função do convênio estabelecido com o Executivo Municipal.~~

§ 2º - A entidade adotante ficará isenta do pagamento da taxa de publicidade em função da parceria estabelecida com o Executivo Municipal. **Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.687/2017](#)**

§ 3º - A publicidade a que se refere o “caput” do presente artigo poderá não ser no próprio adotado, mas sim em outro espaço público municipal, a critério do Executivo Municipal, para dar maior visibilidade ao programa, devendo a publicidade estar devidamente disciplinada no instrumento regulador de modo que garanta:

- I – organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais, respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;
- II – garantir a segurança das edificações e da população;
- III – garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;
- IV – garantir os padrões estéticos da cidade;
- V – estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares, na promoção da melhoria da paisagem no Município.

~~§ 4º - A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o próprio público a ser adotado, o formato das peças, a designação de locais para veiculação de publicidade e demais medidas pertinentes, sendo que, na eventualidade de dois ou mais interessados na adoção de uma mesma área ou bem público, a escolha do adotante se dará com observância do interessado que propuser a modalidade mais completa de adoção.~~

~~§ 4º - A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o próprio a ser adotado, o formato das peças a designação de locais para veiculação de publicidade, a modalidade de adoção a ser executada e demais medidas pertinentes, sendo que, na eventualidade de dois ou mais interessados na adoção da mesma área ou bem público, a escolha do adotante se dará através de sorteio público. (Parágrafo alterado pela [Lei Municipal nº 3000/2010](#)).~~

§ 4º - A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o próprio público a ser adotado, o formato das peças, a designação de locais para veiculação de publicidade e demais medidas pertinentes, sendo que, na eventualidade de haver dois ou mais interessados na adoção de uma mesma área ou bem público, a escolha do adotante se dará com observância do interessado que propuser a modalidade mais completa de adoção. **Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.687/2017](#)**

~~§ 5º - Não poderão participar do programa instituído na presente Lei as empresas do ramo de cigarros.~~

§ 5º - Não poderão participar do programa instituído na presente Lei as empresas do ramo de cigarros e bebidas alcoólicas. *Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.687/2017](#)*

Art. 10 – Caso se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, a entidade adotante poderá utilizar-se do logradouro adotado para fins de publicidade, no intuito de arrecadar fundos para consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

~~Art. 11 – O convênio de adoção, em momento algum gerará qualquer direito de exploração comercial da área pública pelo adotante, nem tampouco deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante, exceto aqueles previstos nesta Lei, principalmente no que se refere à concessão ou permissão de uso, não alterando a natureza de uso e de gozo do respectivo bem público pela população.~~

Art. 11 – A parceria de adoção, e momento algum gerará qualquer direito de exploração comercial da área pública pelo adotante, nem tampouco deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante, exceto aqueles previstos nesta Lei, principalmente no que se refere à concessão ou permissão de uso, não alterando a natureza de uso e de gozo do respectivo bem público pela população. *Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.687/2017](#)*

~~Art. 12 – O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, inclusive no que diz respeito à forma e ao tipo de publicidade prevista e do tipo e forma do engenho de publicidade, bem como a forma de manutenção e conservação das praças e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer adotados.~~

Art. 12 – O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, inclusive no que diz respeito à forma e ao tipo de publicidade prevista e do tipo e forma do suporte de publicidade, bem como à forma de manutenção e conservação dos bens públicos de que trata esta Lei. *Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.687/2017](#)*

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.047, de 15 de agosto de 2001.

Diadema, 31 de maio de 2006.

(aa.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.